



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512607 - MS (2023/0418415-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos, assim como ocorrido, na espécie.
2. O aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para 2 infrações, 1/5 quando forem 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 quando forem 7 ou mais. A propósito: AgRg no AREsp 1.381.466/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 12/09/2019; AgRg no HC 465.802/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 17/6/2019. No entanto, não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos.
3. A alegação defensiva, no sentido de que deve ser afastada a qualificadora do art. 226, II, do Código Penal, pois o agravante não exercia qualquer autoridade sobre a vítima, não foi aventada nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agrado regimental ou de embargos de declaração.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512607 - MS (2023/0418415-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos, assim como ocorrido, na espécie.
2. O aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para 2 infrações, 1/5 quando forem 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 quando forem 7 ou mais. A propósito: AgRg no AREsp 1.381.466/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 12/09/2019; AgRg no HC 465.802/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 17/6/2019. No entanto, não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos.
3. A alegação defensiva, no sentido de que deve ser afastada a qualificadora do art. 226, II, do Código Penal, pois o agravante não exercia qualquer autoridade sobre a vítima, não foi aventada nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agrado regimental ou de embargos de declaração.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **J. C. S.** contra decisão monocrática de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 529-534).

A defesa alega, em síntese que: I) a valoração do conjunto probatório produzido no processo originário leva à conclusão inevitável de que o recorrente deve ser absolvido; II) deve ser afastada a qualificadora do art. 226, II, do Código Penal, haja vista que o agravante não exercia qualquer autoridade sobre a suposta vítima ou III) deve ser aplicada a fração referente à continuidade delitiva em seu mínimo (1/6), nos termos do artigo 71, do Código Penal, posto que incerta a quantidade de vezes em que o suposto delito teria sido cometido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes do art. 213, § 1º (estupro contra vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos) e art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c o art. 226, II, e art. 71, todos do Código Penal.

Irresignadas, a defesa e a acusação apelaram da sentença.

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento a ambos os recursos, respectivamente, para: **i)** reconhecer a atenuante da confissão espontânea, readequando a reprimenda; e **ii)** exasperar a pena-base e estabelecer a fração máxima da continuidade delitiva, ficando o sentenciado definitivamente condenado a 20 anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios.

5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n. 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional."

6. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 13/6/2016).

No caso em apreço, o Tribunal *a quo*, ao examinar o pleito absolutório, assim se manifestou:

"A materialidade delitiva emerge do "Laudo de Exame de Corpo de Delito – Conjunção Carnal e Ato Libidinoso diverso da Conjunção Carnal" de f. 155, assim como dos documentos de f. 50 e 56/58.

Por outro lado, não há dúvidas quanto à autoria delitiva.

Ainda na fase inquisitiva, a informante A. B. dos S., genitora da vítima, prestou esclarecimentos, dizendo que apesar de não haver presenciado as práticas delitivas, tampouco suspeitado de sua ocorrência, percebeu a mudança de comportamento da vítima, que passou a ser muito nervosa e hostil à qualquer aproximação do acusado

(f. 19/21).

A informante ainda destacou que há algum tempo J. a tratava de forma bastante agressiva, chegando ao ponto de agredi-la fisicamente, além de demonstrar carinho e preocupação excessivos com a vítima.

No mesmo sentido, as declarações da informante E. dos S., que salientou ter encontrado uma carta com um pedido de socorro, aparentemente escrita pela vítima. Aduziu que ao confrontar a menor, esta narrou em detalhes os abusos sofridos, inclusive aquele ocorrido no dia da prisão em flagrante do acusado (f. 23/25).

Procedeu-se à oitiva dos policiais militares J. e J. V., os quais informaram que, tão logo noticiados os fatos pela vítima e pela informante E. ao Conselho Tutelar, empreenderam diligências na residência do acusado, logrando flagrá-lo ainda de cueca e em poder da faca do tipo açougueiro e do facão mencionados pela adolescente como instrumentos para ameaça. Acresceram que, questionado, J. recusou-se a fornecer qualquer esclarecimento sobre os fatos (f. 14/15 e 17/18).

Inquirido, J. optou por permanecer em silêncio (f. 33).

Em juízo, não houve modificação das declarações das informantes, as quais reafirmaram o relato da vítima, de que o acusado mantinha relações sexuais com esta mediante ameaças de morte, além de passar a mão em suas partes íntimas (arquivos audiovisuais – f. 191).

Ouvida, a adolescente narrou, com riqueza de detalhes, os abusos sexuais sofridos, sendo bastante clara que estes iniciaram quando ainda contava com apenas 12 (doze) anos de idade. Acrescentou que na fase inicial, o acusado apenas passava a mão em seus seio, nádegas e vagina, porém, após a realização de uma cirurgia de vasectomia pelo acusado, a consumação da conjunção carnal tornou-se rotineira (arquivo audiovisual – f. 191).

A vítima ainda salientou que em todas as oportunidades foi ameaçada por J., que prometia matá-la, assim como toda sua família, caso a adolescente noticiasse os fatos para alguém.

Por outro vértice, não é demais pontuar que, interrogado, o acusado admitiu ter praticados os atos libidinosos diversos da conjunção carnal já descritos, porém, tentou minimizar a gravidade de sua conduta, afirmando que praticou a conduta de forma inconsciente, pois estava dormindo. Outrossim, imputou à vítima a iniciativa dos atos sexuais de conjunção carnal e anal, os quais, segundo sua versão, foram todos consentidos (arquivo audiovisual – f. 191).

Contudo, como já ressaltado anteriormente, o firme depoimento da vítima permite constatar que a versão do acusado não subsiste. Aliás, chama atenção o manifesto desconforto da adolescente ao descrever os abusos sofridos, bem como a observação lançada pelo julgador singular, no sentido de que os atendimentos psicológicos prestados à menor demonstraram o trauma pela violência sofrida." (e-STJ, fls. 419-421).

Da leitura do trecho do acórdão acima transcrito, verifica-se que, além dos depoimentos firmes e cheio de detalhes fornecidos pela ofendida, o édito condenatório encontra-se fundamentado no Laudo de Exame de Corpo de Delito – Conjunção Carnal e Ato Libidinoso diverso da Conjunção Carnal – de fl. 155 (e-STJ), assim como nos documentos de fls. 50 e 56-58 (e-STJ) e nos depoimentos de sua mãe e de sua tia E.

Além disso, merece destaque o seguinte trecho da sentença condenatória, a qual não deixa dúvida acerca da autoria do crime (e-STJ, fls. 241-242):

"O réu, em juízo (fl. 191), novamente negou a autoria delitiva, oportunidade na qual afirmou que no período anterior à vítima completar 14 (quatorze) anos de idade apenas teria colocado a mão sem querer nas partes íntimas dela, já que dormia junto com A. em um colchão. E, após a vítima completar 14 (quatorze) anos, entre o ano

2021 e 2022, relatou que passou a manter relações sexuais consensuais com a sua enteada A., por cerca de 10 (dez) vezes.

Nesse sentido: ‘(...) realmente, vivi amasiado com a A. B. por 09 ou 10 anos, e que na residência convivia com a A. B., com a A. e os demais filhos. Senhor o que consta, o ato quando aconteceu, que nem eu falei para o Doutor K., quando nós começamos a dormir juntos, eles alegam que foi desde quando a nenê nasceu, sim desde quando a nenê nasceu, então a minha filha era para estar com 4 anos, sendo que a minha filha está com 5. Nós começamos a dormir sim no mesmo local e no mesmo quarto, mas aconteceu o seguinte, quando eu dormia, eu acordava pegando em certas partes dela Doutor, eu nunca saí por si só para pegar em partes dela, isso nunca aconteceu.

Senhor, quando eu dormia, nós deitávamos um do lado do outro, às vezes eu acordava abraçado com ela, isso que aconteceu. Até então, quando aconteceu tudo isso e passou, elas me perdoaram. Foi involuntário passar as mãos, é porque estava dormindo.

Eu acordava várias vezes segurando em partes dela, que ela mesmo sabe disso aí, senhor. Quando eu acordava e percebia que as minhas mãos estavam nas partes íntimas dela, eu tirava rapidamente (...)’ e ‘(...) em 2021 para 2022 eu tive atos sexuais com A., que aconteceram até no máximo 10 vezes’, ‘(...) nesse período, todas as vezes que tive ato sexual foi a A. quem me procurou, ela programava a data e o horário, os atos sexuais eram todos do jeito dela, tinha vezes que ela marcava o horário e dizia que queria fazer assim e assim (...)’, “(...) a primeira coisa que ela permitiu foi sexo anal, começou por aí, foi ela quem pediu, teve sexo anal umas duas vezes, e ela nunca pediu para parar porque estava doendo.

Quando finalizou, ela disse que não tinha sido tão ruim do jeito que ela pensava.

Esses atos sexuais eram com camisinha, depois ela falou que não era para usar mais camisinha porque eu tinha feito cirurgia de vasectomia, que eu fiz no ano passado, de 2021 para 2022. Nesses atos sexuais nunca a ameacei (...), ‘(...) não instalei no celular dela um aplicativo de rastreamento. E fazia muitas vezes ligações para o trabalho dela, mas a pedido da minha esposa (...)’, ‘(...) eu nunca falei nada de que ela seria a minha mulher e que ela não poderia namorar (...)’, ‘(...) depois que fui preso não cheguei a telefonar para A. B. ou A. (...)’, ‘(...) nós ficamos no dia da minha prisão, falamos que iríamos fazer bem rápido para dar tempo, ficamos juntos sim.

Nessa última vez, não usei proteção (...)’.”

Como se vê, a despeito de negar a autoria dos fatos que lhe foram imputados, em suas declarações o réu admitiu ter colocado as mãos nas partes íntimas da vítima, antes dela completar 14 anos, o que, segundo alegou ocorreu involuntariamente e que depois dessa idade passaram a manter relação sexual consensual.

Nesse contexto, não procede a tese defensiva de que a condenação do réu tenha se dado exclusivamente com base na palavra da vítima.

De outra parte, em relação à fração utilizada para majorar a pena, em razão da continuidade delitiva, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quanto a esse aspecto, o colegiado antecedente assim decidiu:

"Incide, ainda, a majorante da continuidade delitiva, cuja fração deve ser majorada no máximo legal, como muito bem ponderado pelo Órgão Ministerial. Isso porque, conforme se verifica da prova carreada ao feito, as relações sexuais ocorreram por mais de 10 (dez) oportunidades e durante longos 04 (quatro) anos." (e-STJ, fl. 424).

De acordo com o entendimento desta Corte, o aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para 2 infrações, 1/5 quando forem 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 quando forem 7 ou mais. A propósito: AgRg no AREsp 1381466/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019; AgRg

no HC 465.802/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019.

No entanto, não sendo possível precisar o número de infrações cometidas, é legítimo impor aumento em patamar acima do mínimo, levando-se em consideração o período de duração dos delitos.

Nesse sentido:

"[...]

1. "Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte" (AgRg no AREsp 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

2. Na espécie, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupros aconteceram no período compreendido entre 2010 e 2013, deve ser considerada a fração majorante da pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1576808/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

"[...]

3. A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos cometidos. Todavia, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

4. No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupros aconteceram no período compreendido entre 2006 e 2012, deve ser considerada a fração de aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 445.328/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

No caso, consoante expressamente destacado no excerto do acórdão recorrido alhures transcrito, ficou comprovado que os delitos foram praticados contra a vítima com frequência acentuada por, no mínimo, 04 anos, de modo que a aplicação da fração de aumento no patamar de 2/3, pela continuidade delitiva, encontra-se devidamente justificada.

Ressalte-se, por fim, que a alegação defensiva, no sentido de que deve ser afastada a qualificadora do art. 226, II, do Código Penal, pois o agravante não exercia qualquer autoridade sobre a vítima, não foi aventada nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...]

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.678.595/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017).

"[...]

III - É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.378.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0418415-8

AgRg no
AREsp 2.512.607 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005964520228120020 0000596452022812002050001 5964520228120020
596452022812002050001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.